

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Institui a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

§ 1º Em até vinte e quatro horas após a realização da prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para a realização de audiência de custódia.

§ 2º Antes da audiência, o preso terá contato prévio e por tempo razoável com sua defesa técnica, constituída ou nomeada pelo juiz.

§ 3º Na audiência, o juiz decidirá, de forma fundamentada, sobre o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. 319.

§ 4º Convertida a prisão em flagrante em preventiva, o juiz poderá substituí-la por prisão domiciliar, nas hipóteses em que essa for cabível.

§ 5º Antes de decidir, o juiz ouvirá o preso, o Ministério Público e a defesa técnica, sendo vedadas

perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 6º A apresentação do preso em juízo será acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça, relativos a junho de 2014, “*cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação. Significa dizer que quatro a cada dez presos estão encarcerados sem terem sido julgados e condenados*”<sup>1</sup>. Dessa forma, não há dúvida de que algo deva ser feito para amenizar essa realidade, sobretudo levando-se em consideração a situação crítica em que se encontra o nosso sistema carcerário.

Nesse sentido, um dos mecanismos que vem surtindo efeito positivo é a audiência de custódia, pois, ao se providenciar o contato direto do preso em flagrante com o juiz, esse pode decidir, com mais elementos, pela concessão de liberdade provisória (inclusive com imposição, se for o caso, de medidas cautelares diversas da prisão).

Segundo estimativa divulgada pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, a implantação da audiência de custódia em todo o país pode resultar em “*economia de R\$ 4,3 bilhões, que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços*”<sup>2</sup>.

Dessa forma, embora alguns Estados já tenham adotado a audiência de custódia, e outros estejam estudando a sua adoção, entendemos prudente que a sua previsão esteja expressa no Código de Processo Penal, garantindo, assim, a sua observância, de forma uniforme, em todo o território nacional.

---

<sup>1</sup> <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79916-pais-pode-economizar-r-4-3-bi-com-audiencia-de-custodia-diz-lewandowski>

Ressalte-se, por fim, que a audiência de custódia encontra amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que dispõe, em seu art. 7º, que “*toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais*”.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO